



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### Parecer de Relator - Projeto de Lei 32/2025

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

#### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo chefe do Poder Executivo que pretende alterar a Lei nº 2.760 de 2 de dezembro 2020 e dá outras providências, visando especificamente adequação na legislação quanto a eleição dos cargos de diretor e vice-diretor escolar.

O Projeto de Lei apresenta 05(cinco) artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo e sua justificativa está pautada na necessidade de garantia de promoção da participação da comunidade escolar na eleição dos respectivos cargos, assegurando a gestão transparente e participativa.

É o essencial a relatar.

#### Parecer

O Projeto de Lei nº 32/2025 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, inciso XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal e a sua propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alíneas “b” e artigo 87, incisos III da Lei Orgânica.

Assim, verifico que relativo a competência de iniciativa do Projeto de Lei não contém nenhum vício, pois cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração de leis que modifiquem a sua estrutura administrativa e organizacional, podendo criar ou extinguir cargos do seu quadro de pessoal ou **adequá-los conforme as necessidades da administração pública para atingir a sua finalidade.**

De modo análogo, lhe cabe também efetuar as modificações e adequações necessárias dentro da organização de seus cargos e carreiras. Dito isto, o que se pretende com a proposição é a alteração dos artigos 7º, III da Lei nº 2.760 de 2 de dezembro de 2020 mudando os requisitos exigidos para o preenchimento dos cargos de diretor ou vice-diretor e também regulamentar com mais precisão a forma de divulgação da campanha eleitoral para os preenchimento dos cargos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O Projeto de Lei inclui a necessidade de requisitos mínimos para que o servidor público possa concorrer ao cargo de diretor e vice-diretor de instituições de ensino municipais, exigindo possuir curso de Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura plena ou pós graduação na área de educação, neste contexto não verifico qualquer ilegalidade.

Além disso, outras modificações são pretendidas em relação a regulamentação dos parâmetros organizacionais sobre a campanha eleitoral e como será desenvolvida nas instituições de ensino do município, incluído vedações pertinentes a concorrência igualitária entre os candidatos, assim, perceptível que não há qualquer irregularidade aparente ou ilegalidade na medida que se pretende.

A proposição visa delimitar a possibilidade dos candidatos reeleitos aos cargos de diretor e vice-diretor das instituições de ensino municipal aguardarem prazo de interstício de 04(quatro) anos para novamente se candidatarem ao cargo, comprovando a finalidade da lei está dentro dos princípios constitucionais e legais.

### Conclusão

Conforme é possível observar, os requisitos mínimos estão atendidos que são exigidos pelos entes da Federação disciplinados no art. 64 da Lei Federal nº 9.394/1996 no que se refere à formação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

No mesmo sentido, a simetria da norma à matéria aqui tratada, não vejo impedimento para que a legislação municipal exija dos candidatos requisitos mínimos que também estão esculpidas na Lei Federal 9.394/1996. Desta forma, concluo que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Registro que não há necessidade da apreciação contábil, financeira e orçamentária, uma vez que o Projeto de Lei não terá reflexos no tesouro municipal.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 32/2025 é **constitucional e legal**, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 5 de maio 2025.



Igor Soares Silva

Vereador – Relator



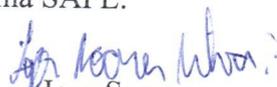
**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

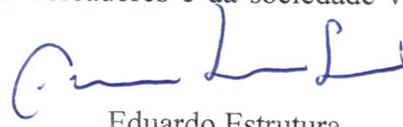
**1) Discussão e Deliberação sobre o PL – 32/25** que dispõe sobre alterações na Lei nº 2.760 de 2 de dezembro 2020 e dá outras providências, visando especificamente adequação na legislação quanto a eleição dos cargos de diretor e vice-diretor escolar e dá outras providências. O Relator Vereador Igor Soares Silva, apresentou seu parecer por escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição sem emendas. Aberta a palavra aos demais membros da comissão, o parecer foi lido em sua integralidade e aprovado por unanimidade, devendo o projeto ser encaminhado para as Comissões de mérito para análise.

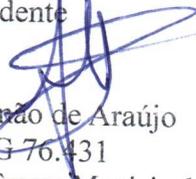
**2) Discussão e Deliberação sobre o PL – 35/25** que dispõe sobre a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam apologia ao crime organizado, ao uso de drogas, à exposição de nudez ou à sexualidade inadequada para a faixa etária, e estabelece outras providências. O Relator Vereador Eltinho, apresentou seu parecer por escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição com emendas. Aberta a palavra aos demais membros da comissão, o parecer foi lido em sua integralidade e aprovado por unanimidade bem como as emendas apresentadas, devendo o projeto ser encaminhado para as Comissões de mérito para análise.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

  
Igor Soares  
Igor Soares Silva  
Presidente

  
Eltinho  
Elton Cláudio Pimentel Gontijo  
Secretário

  
Eduardo Estrutura  
Eduardo José da Silva  
Membro

  
Alexandre Simão de Araújo  
OAB/MG 76.431  
Procurador da Câmara Municipal